



SMAB

Nº 70066755661 (Nº CNJ: 0360944-60.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.

O crime de tráfico, mesmo na forma privilegiada, tipificada no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, possui natureza equiparada a de crime hediondo. Questão pacificada no âmbito do STJ, através do julgamento do Resp 1329088-RS. Vedação legal ao indulto, expressamente prevista no artigo 9º, inciso II do Decreto nº 8.380/2014. Precedentes deste Órgão fracionário. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70066755661 (Nº CNJ: 0360944-60.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

MAIQUE CHENET

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) E DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO.**

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2015.

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES,



SMAB
Nº 70066755661 (Nº CNJ: 0360944-60.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Relator.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (RELATOR)

Trata-se de agravo em execução interposto por **Maique Chenet**, em face da decisão do Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Passo Fundo, pela qual foi indeferido pedido de indulto (fl. 11).

Nas razões, sustenta que o Decreto nº 8.380/2014 não veda a concessão de indulto ao delito de tráfico privilegiado. Ressalta que a vedação presente no decreto refere-se aos delitos previstos no artigo 33 *caput* e §1º, e não quanto ao artigo 33, §4º.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 24-28) e mantida a decisão agravada (fl. 29), subiram os autos.

Nesta instância, o Ministério Público opina pelo desprovimento do agravo (fls. 31-33).

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES (RELATOR)

Eminentes colegas:

Maique Chenet interpõe agravo em execução em face de decisão do juízo da VEC de Passo Fundo, pela qual foi indeferido pedido de indulto ao apenado.

Segundo se depreende dos autos, o apenado cumpre uma pena de 04 anos, 02 meses, condenado pelo delito de tráfico de drogas.



SMAB

Nº 70066755661 (Nº CNJ: 0360944-60.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Requerida a concessão do indulto, sobreveio decisão que negou o benefício, sob o fundamento de que o Decreto nº 8.380/2014 veda sua concessão nos casos de condenação por tráfico de drogas.

Contra essa decisão se insurge o agravante, sustentando que o delito de tráfico privilegiado não está abarcado na vedação expressa no referido decreto.

Não merece reparos a decisão.

Inicialmente, consigno que o delito de tráfico de drogas, ainda que com a incidência da minorante prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, integral o rol de crimes equiparados a hediondo. Tal entendimento foi adotado por esta Câmara após a matéria ter sido pacificada no julgamento do Resp 1329088-RS, cuja ementa dispõe:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPP).PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CARÁTER HEDIONDO. MANUTENÇÃO.DELITO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENÁ. PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N.8.072/1990. OBRIGATORIEDADE. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33,§ 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas, uma vez que a sua incidência não decorre do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada e tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime. 2. A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, deforma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização. 3. Recurso especial provido para reconhecer o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, mesmo tendo sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e para determinar que, na aferição do requisito objetivo para a progressão de regime, seja observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação atribuída pela Lei n. 11.464/2007, ficando restabelecida a decisão do Juízo da Execução.(STJ , Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/03/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO).

Assim, não paira dúvida quando ao caráter hediondo do delito.



SMAB

Nº 70066755661 (Nº CNJ: 0360944-60.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

No tocante às vedações dispostas no artigo 9º do Decreto nº 8.380/2014, tenho que estas abrangem o delito cometido pelo apenado, senão vejamos:

*Art. 9º O disposto neste Decreto **não alcança** as pessoas condenadas:
I - por crime de tortura ou terrorismo;
II - **por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do caput e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**
(...)*

Em que pese o dispositivo acima não se refira expressamente ao artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006, esse parágrafo não representa uma conduta típica autônoma, e sim uma causa de diminuição de pena, cujos critérios de incidência são características pessoais do agente. Destaco o dispositivo legal:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Como se pode verificar, tanto não há se cogitar de conduta autônoma, que o mencionado parágrafo 4º refere-se expressamente às condutas previstas no *caput* e no parágrafo 1º do mesmo artigo, estas com vedação à concessão de indulto e comutação da pena.

Dessa forma, não há como diferenciar, para fins dos benefícios do Decreto 8.380/2014, condenações pelo artigo 33, *caput* e pelo artigo 33, §4º, pois a conduta típica é *una*, além de que vedada pelo artigo 9º desse decreto.

A propósito, destaco precedentes desta Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. O



SMAB

Nº 70066755661 (Nº CNJ: 0360944-60.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

reconhecimento do privilégio no delito de tráfico de drogas não afasta a caracterização de hediondez, contida na Lei 8.072/90, segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça. Vedação a concessão do benefício do indulto ao condenado por crime hediondo, segundo o artigo 9º, do Decreto n.º 8.172/2013. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70060345691, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 25/09/2014)

AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. APENADA CONDENADA POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NA FORMA PRIVILEGIADA. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 8.072/1990, PARA FINS DE INDULTO E COMUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA REVISADA EM RAZÃO DE PRECEDENTE DO STJ. Óbice ao indulto no Decreto n. 8.172/2013 alcança condenação por tráfico privilegiado: artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Resp 1329088-RS. Decisão em recurso repetitivo. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo Nº 70061676490, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 02/03/2015)

Por tais fundamentos, voto por **negar provimento** ao agravo.

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIÓGENES VICENTE HASSAN RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO - Presidente - Agravo em Execução nº 70066755661, Comarca de Passo Fundo: ""À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO.""

Julgador(a) de 1º Grau: ANA CRISTINA FRIGHETTO CROSSI